



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI 3.004 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

*Estima a receita e fixa a despesa do
Município para o exercício de 2017.*

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta^(*), inclusive fundações^(*) instituídas e mantidas pelo Poder Público.
 - II. O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta^(*), bem como os fundos e fundações^(*) instituídas e mantidas pelo Poder Público.
 - III. O orçamento de investimento das empresas^(*) em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.
-

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º – A receita orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 22.128.000,00 (vinte e dois milhões, cento e vinte e oito mil reais) e se desdobra em:

- I. R\$ 18.558.800,00 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais) do orçamento fiscal; e
- II. R\$ 3.569.200,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e duzentos reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 3º – A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDAD E SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	2.049.000,00	110.000,00	2.159.000,00
Receita de Contribuições	265.000,00	0,00	265.000,00
Receita Patrimonial	17.500,00	30.000,00	47.500,00
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Transferências Correntes	15.091,200,00	3.369.200,00	18.460.400,00
Outras Receitas Correntes	228.100,00	60.000,00	288.100,00
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb	-2.442,000.00	0,00	2.442.000,00
Total das Receitas Correntes	15.208.800,00	3.569.200,00	18.778.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDAD E SOCIAL	TOTAL
Transferências de Capital	3.350.000,00	0,00	3.350.000,00
Outras Receitas de Capital			
Total das Receitas de Capital	3.350.000,00	0,00	3.350.000,00
Total da Administração Direta	18.558.800,00	3.569.200,00	22.128.000,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA(*)			

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 4º – A despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 22.128.000,00 (vinte e dois milhões, cento e vinte e oito mil reais), na seguinte conformidade:

- I. R\$ 15.801.300,00 (quinze milhões, oitocentos e um mil e trezentos reais) do orçamento fiscal; e
- II. R\$ 6.326.700,00 (seis milhões, trezentos e vinte e seis mil e setecentos reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 5º – A despesa fixada está assim desdobrada:

I – Por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	11.958.100,00	5.649.200,00	17.607.300,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.593.200,00	677.500,00	4.270.700,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00	677.500,00	250.000,00
		0,00	
Total da Administração Direta	15.801.300,00	6.326,700.00	22.128.000,00

II – Por órgãos de governo:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDAD E SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CÂMARA MUNICIPAL	960.000,00	0,00	960.000,00
GABINETE DO PREFEITO	894.200,00	0,00	894.200,00
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	823.900,00	0,00	823.900,00
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	659.300,00	0,00	659.300,00
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	415.800,00	0,00	415.800,00
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	8.264.100,00	0,00	8.264.100,00
DEPARTAMENTO DE ESPORTE,	1.108.400,00	0,00	1.108.400,00

TURISMO E CULTURA			
DEPARTAMENTO DE SAÚDE	0,00	5.231.400,00	5.231.400,00
DEPARTAMENTO DE OBRAS, PLANEJ URBANO E SERVIÇOS	2.425.600,00	0,00	2.425.600,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	1.095.300,00	1.095.300,00
Total da Administração Direta	15.551.300,00	6.326.700,00	21.878.000,00
3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00	0,00	250.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	15.801.300,00	6.326.700,00	22.128.000,00

III – Por funções:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA(*)			
01. LEGISLATIVA	960.000,00	0,00	960.000,00
04. ADMINISTRAÇÃO	2.377.400,00	0,00	2.377.400,00
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.095.300,00	1.095.300,00
10. SAÚDE	0,00	5.231.400,00	5.231.400,00

II – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Art. 8º. Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

- I. necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964;
- II. vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;
- III. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;
- IV. destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 20 % (vinte por cento) da receita prevista para o exercício;

- V. destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta¹, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;
- VI. destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência² municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Art. 9º – Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 7º e 8º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º. Não se aplica a proibição contida no “caput”, em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição.

§ 2º. Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2016 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2017, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º. Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11 do art. 166 da Constituição.

¹

§ 4º. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2017 e a efetivamente ocorrida em 2016, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 10 – Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2016, observada a meação determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º. No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejará as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do art. 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

Art. 11 – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 – As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017.

Art. 13 – As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 14 – As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 03 de Novembro de 2016.


José Eraldo Scanavachi
Prefeito Municipal